O Vereador David Reis, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº xxx/2025**

*Dispõe sobre a alteração na Lei Complementar n. 127/2015, a reorganização da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, da readequação da estrutura e do funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA e dá outras providências*

Artigo 1º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 73º da Lei Complementar nº 127, de 23 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão ser aplicados no mínimo 20% (vinte por cento) em programas, projetos e serviços voltados para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos na Lei nº 8.069/90.”*

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 02 de outubro de 2025.

**David Reis**

Vereador – MDB

**JUSTICATIVA**

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir a alocação de um percentual mínimo dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) para programas, projetos e serviços voltados para crianças e adolescentes com **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**. A medida visa assegurar que as políticas públicas municipais de proteção à infância e adolescência contemplem de forma mais efetiva esse público, reconhecendo suas necessidades específicas e o direito a uma vida plena e digna, em conformidade com a legislação vigente e os princípios da doutrina de proteção integral.

**II. Relevância da Causa**

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento. A prevalência do TEA tem crescido significativamente nas últimas décadas, tornando essencial a criação de políticas públicas que ofereçam suporte adequado e acesso a serviços especializados. A falta de programas e projetos específicos no âmbito municipal, muitas vezes, dificulta o acesso a diagnósticos precoces, terapias e intervenções que são cruciais para o desenvolvimento e a inclusão social dessas crianças e adolescentes.

A **Lei nº 12.764/2012**, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, já reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Essa legislação estabelece a obrigatoriedade da atenção integral às necessidades de saúde, educação, habilitação e reabilitação, inclusão social e familiar. No entanto, a implementação dessas diretrizes em nível municipal ainda enfrenta desafios, principalmente devido à escassez e à falta de direcionamento de recursos.

**III. Fundamentação Jurídica e Social**

A proposta de alocação mínima de **20% (vinte por cento)** dos recursos do FMDCA se fundamenta nos seguintes pontos:

1. **Princípio da Prioridade Absoluta:** A Constituição Federal, em seu artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, estabelecem a prioridade absoluta da criança e do adolescente na formulação de políticas públicas. A garantia de recursos para o público com TEA é uma manifestação concreta desse princípio, assegurando que suas necessidades sejam atendidas de forma prioritária.
2. **Inclusão e Acessibilidade:** A destinação de verbas para o TEA está alinhada com os princípios de inclusão e acessibilidade previstos na **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**. A lei visa garantir condições de igualdade para o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, o que inclui a oferta de serviços e programas de apoio.
3. **Garantia da Convivência Familiar e Comunitária:** O projeto de lei, ao considerar as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios do ECA, reforça a importância de programas que fortaleçam os laços familiares e comunitários. O suporte às famílias de crianças com TEA é fundamental para evitar o seu desamparo e garantir o direito à convivência familiar, um dos pilares da proteção integral.

**IV. Benefícios Esperados**

A aprovação desta lei proporcionará diversos benefícios, dentre eles:

* **Ampliação da oferta de serviços:** A garantia de recursos permitirá a criação e o fortalecimento de centros de atendimento, oficinas terapêuticas, programas de apoio psicossocial e projetos de inclusão em escolas e na comunidade.
* **Apoio às famílias:** A alocação de recursos permitirá a implementação de programas de capacitação e suporte para pais e cuidadores, reduzindo o estresse e o isolamento social frequentemente enfrentados por essas famílias.
* **Promoção da inclusão social:** Ao direcionar recursos para o TEA, a sociedade passa a reconhecer e valorizar a diversidade, promovendo a inclusão efetiva de crianças e adolescentes com autismo, o que contribui para o seu desenvolvimento pleno.
* **Otimização dos recursos públicos:** A destinação de um percentual fixo garante previsibilidade e planejamento, permitindo que as políticas públicas sejam mais eficazes e direcionadas.

**V. Conclusão**

Diante do exposto, a presente proposição é de extrema importância para a promoção dos direitos de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista. Ao destinar uma parcela dos recursos do FMDCA para essa causa, o Município reafirma seu compromisso com a proteção integral e a inclusão social, garantindo que as políticas públicas municipais de proteção à infância e adolescência sejam verdadeiramente equitativas e atendam às necessidades de todos os cidadãos. A aprovação deste projeto de lei representa um passo significativo na construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva para todos.

**David Reis**

Vereador – MDB